



CÓPIA

LEI Nº 1.360, DE 25 DE ABRIL DE 1.963

(Que dispõe sobre o recolhimento da diferença do Imposto de Transmissão "Inter - Vivos" e dá outras providências)

MAURILIO DE SOUSA LEITE FILHO, PREFEITO MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DECRETA E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI :

Artigo 1º - O recolhimento da diferença de sisa resultante do excesso que se verificar entre o valor real dos bens ou direitos transmitidos e o declarado no contrato ou escritura, será efetuado de uma só vez, ou em parcelas iguais na forma estabelecida por esta lei.

Artigo 2º - O recolhimento da diferença do Imposto de Transmissão "Inter - Vivos", em parcelas iguais será efetuado mediante pagamento de adicionais, nas seguintes condições:

- a) Em duas parcelas mensais, acrescidas de 1% de adicional sobre a alíquota do imposto;
- b) Em três parcelas mensais, acrescidas de 2% de adicional sobre a alíquota do imposto;
- c) Em quatro parcelas mensais, acrescidas de 3% de adicional sobre a alíquota do imposto;
- d) Em cinco parcelas mensais, acrescidas de 4% de adicional sobre a alíquota do imposto;
- e) Em seis parcelas mensais, acrescidas de 5% de adicional sobre a alíquota do imposto.

§ Único - Não será decomposto o valor do imposto para o cálculo dos adicionais.

Artigo 3º - O pagamento em parcelas iguais, será concedido mediante requerimento dirigido ao Prefeito, dentro do prazo estabelecido para o recolhimento da diferença de SISA.

§ 1º - Não será concedido o parcelamento da diferença do imposto, quando o mesmo for igual ou inferior a Cr\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros).

§ 2º - A primeira parcela vencerá dentro do prazo de trinta dias, a contar do dia seguinte da data da assinatura do interessado, ou de seu representante ou preposto na notificação do deferimento do requerimento.

§ 3º - Se a notificação for efetuada pelo correio, a primeira parcela vencerá dentro do prazo de trinta dias, a contar do



4/18/63

CÓPIA

LEI Nº 1.360/ 63

CONCLUSÃO :-

dia seguinte da data do registro postal.

§ 4º - As demais parcelas vencerão sucessivamente 30, 60 , 90, 120 e 150 dias depois do vencimento da primeira parcela.

§ 5º - Se o recolhimento recair em dia não considerado útil para a repartição, o vencimento do prazo será adiado para o primeiro-dia útil que se seguir.

Artigo 4º - Não sendo recolhida a primeira parcela do imposto nos prazos estabelecidos no artigo anterior, será a importância global cobrada executivamente, com o adicional vencido sobre a primeira parcela, além da multa prevista no artigo 67 do Livro do Código Estadual de Impostos e Taxas (Decreto Estadual nº 22.022 de 31 de janeiro de 1.953).

Artigo 5º - A interrupção do pagamento de uma das parcelas, importará na cobrança executiva da importância global restante, com os adicionais vencidos, além da multa prevista no artigo 67 do Livro-IV do Código Estadual de Impostos e Taxas.

Artigo 6º - As parcelas vencerão independentes de quaisquer notificações, intimações ou avisos, com exceção da notificação de deferimento do requerimento, que constará obrigatoriamente o vencimento de todas as parcelas, bem como das importâncias com os respectivos adicionais.

Artigo 7º - V E T A D O .

Artigo 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES, em 25 de abril de 1.963, 402ª da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.

Maurilio de Sousa Leite Filho
MAURILIO DE SOUSA LEITE FILHO

Registrada no Departamento Administrativo - Serviço de Expediente e Pessoal da Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes, em 25 de abril de 1.963 e publicada na Portaria Municipal, na mesma data supra.

Argêu Bataíha
ARGÊU BATAÍHA,
Diretor Administrativo .